TRIBUNAL DE JUSTICA

CO
S
P
FO
V
J
DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000614-46.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Luciana de Oliveira
Requerido: Carlos Alberto de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

De início noto que a petição inicial, salvo melhor juízo, está bastante confusa no tocante à postulação concretamente aduzida, de maneira que será necessário compreender sua pretensão à luz do quanto foi explicitado pela autora em depoimento pessoal, onde ela esclarece: "Eu estou pretendendo, com a ação, que o réu seja compelido a transferir o Focus para mim e condenado a me pagar a somatória das parcelas de R\$ 300,00 que ele me deve a partir da seguinte ao último mês isento, ou seja, pagar as parcelas a partir daquela de 04.2017 [na verdade, 2016, como será visto mais abaixo), inclusive".

Essa pretensão corresponde a se postular o cumprimento do contrato inadimplido, de modo que se mostra incompatível com o pleito de devolução do Gol ou restituição das quantias desembolsadas pela autora com esse veículo.

Não se pode ao mesmo tempo pedir o cumprimento e a rescisão de um contrato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Em atenção à informalidade que rege o juizado, levarei em consideração o pleito de cumprimento do contrato, que foi o externado pela autora no depoimento pessoal, sem resistência por parte do réu em qualquer momento – a propósito de ser essa a postulação -, e que também pode ser extraído, ainda que com certo esforço, a partir da narrativa vertida na petição inicial.

Prosseguindo, os depoimentos pessoais das partes indicam, de modo harmonioso, os seguintes fatos (a) inicialmente o réu "emprestou seu nome" para a autora adquirir o Gol, de modo que a autora efetuou todos os pagamentos relativos a esse veículo, até a sua final quitação (b) paralelamente, o réu comprou o Focus, financiado, para si, sem qualquer envolvimento da autora (c) após a quitação integral do financiamento pela autora, no momento em que o réu deveria, de acordo com o "empréstimo de nome" inicial, transferir o Gol para a autora, as partes resolveram fazer um novo contrato, pelo qual a autora, de um lado, transmitiu o Gol, já quitado, para o réu, e o réu, de seu turno, transferiu o Focus, ainda financiado, para a autora, comprometendo-se o réu a pagar R\$ 300,00 / mês das prestações restantes do financiamento.

As partes divergem, inicialmente, sobre a data em que houve esse segundo contrato, envolvendo Focus e Gol.

A autora, no depoimento pessoal, disse que foi em 04.2015, e o réu que foi em 06 ou 07, mas não sabe se foi em 2015 ou em 2016.

Quanto ao ano, é certo que foi 2015.

De fato, a hipótese de ter sido em 2016, cogitada pelo réu, fica afastada já pelo fato de ele considerar que a infração de trânsito, praticada no Focus, de fls. 30, foi praticada pela autora. Ora, essa infração é de 12.2015, assim a entrega do veículo à autora não pode ter sido em 2016.

Ainda sobre o ano do negócio, a nota fiscal do conserto relativo ao Gol é de 02.2016. Esse conserto foi posterior à entrega do Gol ao réu. Ora, considerando que essa entrega

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

se deu no mês 04 (alegação da autora), 06 ou 07 (alegação do réu), evidente que não pode ter sido de 2016, e sim de 2015.

Assim, o negócio se deu em 04, 06 ou 07 de 2015.

Quanto antes ocorrido o negócio, melhor para a autora, porque teremos um número mais de parcelas inadimplidas pelo réu.

Logo, cabia à autora, de acordo com o art. 373, I do Código de Processo Civil, comprovar o fato que lhe beneficiava.

Não o tendo feito, e não existindo, a rigor, qualquer prova a esse respeito, deve ser admitido o mês 07.2015 – que é o último cogitado pelo réu -, como do segundo contrato, tendo por objeto Gol e Focus.

Prosseguindo, a autora reconhece que o réu efetuou o pagamento de duas parcelas de R\$ 300,00.

Essas parcelas seriam, segundo a autora, as dos meses 04 e 05.2015, mas como estamos admitindo a negociação em 07.2017, então são as dos meses 07 e 08.2015. São fatos confessados pela autora e que, então, serão adotados pelo juízo.

O réu alega o pagamento de mais parcelas, mas não apresenta qualquer prova nesse sentido. O único comprovante de pagamento apresentado, de fls. 32, está totalmente ilegível e não tem efeito probatório. O ônus de comprovar tais pagamentos era exclusivamente seu, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil.

Há que se frisar, então, o inadimplemento do réu a partir de 09.2015.

A partir daí deve ser reconhecida a isenção concedida pela autora ao réu de 10 parcelas, somando R\$ 3.000,00. Essa isenção é importante porque implica a admissão, pela autora, de responsabilidade pelo conserto envolvendo o motor – que só viria a ser efetivamente pago pelo réu meses depois, em 02.2016.

O réu não reconhece ter a autora concedido essa isenção, mas ainda assim a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

isenção será aceita, porque é favorável ao próprio réu. Em primeiro lugar, porque R\$ 3.000,00 são superiores ao valor indicado na nota de fls. 31. Em segundo lugar, porque com a isenção temos uma inadimplência, do réu, em relação às parcelas, 10 meses após a que decorreria da hipótese contrária.

Há isenção, portanto, das parcelas de 09, 10, 11 e 12.2015, 01, 02, 03, 04, 05 e 06 de 2016 (as menções ao ano de 2017, no depoimento pessoal da autora, constituem erro material).

O réu era responsável, perante a autora, portanto, pelo pagamento de parcelas mensais de R\$ 300,00 / mês a partir de 07.2016, até a última parcela do financiamento do Focus.

Como o réu não o fez, evidente a sua inadimplência, de maneira que o réu será condenado ao pagamento das parcelas.

Não é possível, porém, condenar o réu a, neste momento, providenciar a transferência do Focus para o nome da autora, eis que o contrato de financiamento está em nome do réu e ainda não foi quitado (segundo informado pelas partes em audiência, isso somente ocorrerá em 2019) e não se pode obrigar a instituição financeira a aceitar qualquer alteração.

Pode o réu ser condenado, porém, a efetuar a transferência após a quitação integral do contrato de financiamento pela autora.

Como dito anteriormente, não se admite a devolução do Gol à autora ou a condenação do réu ao pagamento dos valores desembolsados pela autora com a aquisição desse veículo. Primeiro porque a rescisão de contrato é incompatível com o pleito de cumprimento. Segundo porque, em relação ao Gol, não se verifica qualquer inadimplência por parte do réu.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para:

(a) condenar o réu Carlos Alberto de Souza a pagar à autora R\$ 300,00 / mês, vencendo-se a primeira parcela em 15.07.2016 e a última no dia 15 do último mês de vencimento das prestações do financiamento do Focus, incidindo atualização monetária pela Tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, desde cada vencimento;

(b) condenar o réu Carlos Alberto de Souza a, após a quitação integral do contrato de financiamento do Focus pela autora, providenciar o necessário para transferir o referido veículo para o nome da autora.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 12 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA